DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5825/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/95550/2011
PROTOCOLO	:	1205326
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 048/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	CÁSSIA APARECIDA NUNES
PROCEDIMENTO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL DESTINADO À INSTALAÇÃO DO 9º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR/MS, NA CIDADE DE CAMPO GRANDE/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 38.100,00

DECISÃO SINGULAR. ALTERAÇÃO CONTRATUAL E SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 048/2011, formalizado em 09/09/2011 entre a **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul** e **Cássia Aparecida Nunes**, objetivando a locação de 01 (um) imóvel destinado à instalação do 9º Batalhão da Polícia Militar, na cidade de Campo Grande/MS, com valor contratual de R$ 38.100,00.

As 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas por meio da **Decisão Singular nº 929/2012**, que considerou legal e regular o procedimento de Dispensa de Licitação e a formalização do Contrato.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira da contratação pública epigrafada (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 7703/2015, opinando:

"1 - Pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 48/2011 (3ª FASE), do citado Regimento;
2 - Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução."

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ – 9089/2015, assim concluiu:

"I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 048/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;
II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 048/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS 076/2013."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A presente análise recai sobre o 1º Termo Aditivo ao Contrato n° 048/2011 e da sua Execução Financeira (3ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do 1° Termo Aditivo ao contrato, bem como sobre a sua execução financeira (3ª fase), ficando devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Valor do Contrato + Termos Aditivos	R$ 95.223,24
Total de Nota de Anulação de Notas de Empenho	R$ 722,40
Total de Notas de Empenho Válidas	R$ 94.500,84
Total da Nota Fiscal Eletrônica	R$ 94.500,84
Total de Ordem Bancária Emitidas	R$ 94.500,84

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do 1° Termo Aditivo ao Contrato nº 048/2011 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução financeira do Contrato nº 048/2011 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 24 de agosto de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
R e l a t o r a

Pri.